



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440930**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006602-95.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GEALIZON RODRIGUES COELHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**EDISON BRANDÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006602-95.2024.8.26.0509

Comarca: DEECRIM UR2/Araçatuba

Magistrado: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves

Agravante: **GEALIZON RODRIGUES COELHO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53893

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta disciplinar de natureza grave – Absolvição na esfera judicial – Extensão dos atos na esfera administrativa – Esferas independentes – Impossibilidade - Recurso não provido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por **GEALIZON RODRIGUES COELHO** contra decisão que absolveu o sentenciado da prática de falta disciplinar de natureza grave e, portanto, desconsiderou qualquer efeito para fins de benefícios.

Ainda inconformado, recorre o sentenciado, requerendo a manutenção da absolvição por ausência de provas, tanto no âmbito judicial como também no administrativo (fls. 01/14).

Contraminutado às fls. 712/714, a r. decisão restou mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 715), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 726/729).

É o relatório.  
Decido.

O recurso não comporta provimento.

É sabido que diante do cometimento de

eventual falta disciplinar pelo reeducando durante o cumprimento da pena, há a instauração de procedimento administrativo pelo Diretor do presídio, assegurado o direito de defesa, a ser exercido por advogado constituído ou defensor público nomeado e, ao final, com as garantias do contraditório, a autoridade administrativa reconhece ou não o cometimento da falta.

Após, o processo é encaminhado ao Juiz da Execução, que decidirá, se no âmbito judicial, homologará ou não essa falta, onde aí virão as consequências jurídicas dela decorrentes. Caso entenda que a responsabilidade não ficou totalmente caracterizada pode absolver no âmbito judicial, contudo, o procedimento administrativo fica mantido, obviamente.

Seria impossível invalidar um ato de uma esfera autônoma, já que as regras que regem os estabelecimentos prisionais nestes casos, estão em seu regimento interno, esfera totalmente independente da esfera penal.

Conforme bem anotado pela PGJ:  
*"Necessário registrar, que deveras pacífico a autonomia relativa ao procedimento administrativo disciplinar em relação ao juízo da execução penal. No caso em concreto o magistrado não anulou o procedimento administrativo, não invadindo, assim, a esfera administrativa, mas apenas deixou de reconhecer a falta como grave para fins judiciais, o que se mostra adequado e não configura qualquer irregularidade".*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso mantendo a r. decisão tal qual lançada.

**EDISON BRANDÃO**

Relator